

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

com o propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública federal decida pela adoção das medidas necessárias **a determinar ao Ministério da Fazenda transparência plena nos processos de autorização das casas de apostas, vedando o sigilo generalizado e a tarja dos nomes de sócios e beneficiários finais**, por entender que tal ocultação não encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição, nem na Lei de Acesso à Informação, e viola os princípios da publicidade e da moralidade, especialmente em um setor de alto risco e relevância econômica que exige controle social e institucional reforçado.

- II -

Em conteúdo institucional publicado em rede social oficial do Ministério da Fazenda (Instagram), em transmissão ao vivo/reels sob o título “#APOSTASESPORTIVAS | O Ministério da Fazenda e a CGU anunciam uma força-tarefa pela transparência ativa no mercado de apostas”, o Ministro da Fazenda, Sr. Dario Durigan, e a Secretária de Prêmios e Apostas, Sra. Daniele Cardoso, anunciam que serão publicados proativamente todos os processos concluídos relacionados às chamadas “bets”, como medida de transparência ativa (https://www.instagram.com/reels/DZVzZBMgp_1/).

Não obstante a retórica de transparência, o próprio Ministro, na mesma exposição, informa que a divulgação dos processos se dará com tarja/ocultação dos nomes dos sócios e beneficiários finais das empresas de apostas.

A prática relatada – de impor sigilo generalizado ou restrição de acesso, na forma de tarja sistemática dos nomes dos sócios, administradores e beneficiários finais das empresas de apostas esportivas autorizadas pelo Ministério da Fazenda – teria sido justificada, em linhas gerais, por suposta necessidade de proteção de dados pessoais e fiscais, bem como de segurança dos envolvidos.

Todavia, a meu ver, não se identifica fundamento jurídico idôneo, nas normas de regência da transparência pública, que autorize a imposição de sigilo amplo e indiscriminado sobre a identificação dos sócios e beneficiários finais de empresas que atuam mediante autorização estatal em atividade de alto risco, com repercussões relevantes à arrecadação tributária, à integridade do sistema financeiro, à prevenção à lavagem de dinheiro e aos jogos de azar.

Ao contrário, a publicidade dos processos de autorização e, sobretudo, a transparência plena acerca da estrutura societária e dos beneficiários finais dessas empresas é condição essencial à adequada fiscalização pelos órgãos de controle, pela sociedade civil, pela imprensa e pelas próprias casas de apostas concorrentes, de modo a prevenir irregularidades, conflitos de interesse, captura regulatória e favorecimentos indevidos.

Desse modo, a opção, declarada em rede social oficial, por divulgar os processos apenas com tarja nos nomes dos responsáveis, revela um padrão de sigilo que extrapola as hipóteses restritas de sigilo previstas na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), configurando, em tese, afronta aos princípios da publicidade, moralidade e transparência na Administração Pública.

Ressalto, inclusive casas de apostas de grande repercussão, como a denominada “1xBet”, mencionada como explorada por sócios de nacionalidade russa e que, segundo amplamente noticiado em órgãos de imprensa e relatórios internacionais, encontra-se impedida ou restrita em grande parte da Europa, à exceção de alguns países do Leste Europeu (<https://www.estadao.com.br/economia/1xbet-russa-apostas-ilegais-aval-governo-lula-operar->

brasil/?srsltid=AfmBOorCWfmBQ4ZjmG_qgyK7WWqEJWUZQvxyQIbFtbM14g-a3ru-Nez).

Nesse sentido, a Constituição da República consagra, no art. 37, caput, a publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública direta e indireta.

Já o art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ressalte-se que a Constituição não contempla sigilo generalizado em favor de interesses privados de empresas reguladas, tampouco prevê, para casos como o mercado de apostas esportivas, qualquer regime de sigilo absoluto sobre a identificação de sócios e beneficiários finais.

O mesmo dispositivo constitucional, reforçado pela Lei 12.527/2011 (LAI), estabelece que o sigilo é exceção e deve ser interpretado restritivamente, sempre com fundamento exposto em lei e de forma devidamente motivada.

Portanto, não se confunde proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), com ocultação de informações que são, por natureza, de interesse público e diretamente relacionadas ao exercício de atividades econômicas sob forte regulação estatal, como é o caso das apostas esportivas.

Entendo, assim, que a identificação de sócios, administradores e beneficiários finais de concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais entes que executam atividade sujeita a autorização estatal deve ser tratada como informação pública, necessária à transparência e à accountability.

Nesse sentido, a Lei 12.527/2011 estabelece, em seu art. 7º, §2º, que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informações relativas à implementação de políticas públicas e às atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas.

O art. 22 da LAI prevê responsabilização do agente público que impor sigilo à informação que não seja passível de restrição de acesso, bem como o que recusar-se a fornecer informação requerida sem fundamento legal.

Ainda, o art. 3º da LAI fixa, como diretriz, a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, o que se alinha, em tese, à iniciativa do Ministério da Fazenda de empreender transparência ativa. Entretanto, a mesma lei repudia o fracionamento de informações de forma a esvaziar o sentido do controle social. **Publicar processos com tarja sistemática nos nomes de sócios e beneficiários finais torna ineficaz o propósito de transparência.**

Por fim, compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e da Lei 8.443/1992, exercer o controle externo da Administração Pública federal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, bem como quanto ao cumprimento dos princípios da publicidade e transparência.

A política de sigilo ora descrita, adotada por órgão central da Administração Federal (Ministério da Fazenda), incide diretamente na qualidade e completude das informações prestadas à sociedade, podendo comprometer o controle social e o próprio exercício do controle externo pelo TCU, na medida em que dificulta a rastreabilidade dos agentes econômicos beneficiados pelas autorizações.

Diante da repercussão econômica e social do mercado de apostas esportivas e do potencial risco de danos ao erário e à integridade do sistema financeiro, mostra-se plenamente cabível e necessária a intervenção do TCU para determinar a observância estrita ao regime constitucional e legal de transparência.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação para que, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a:

- a) determinar ao Ministério da Fazenda transparência plena nos processos de autorização das casas de apostas, vedando o sigilo generalizado e a tarja dos nomes de sócios e beneficiários finais, por entender que tal ocultação não encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição, nem na Lei de Acesso à Informação, e viola os princípios da publicidade e da moralidade, especialmente em um setor de alto risco e relevância econômica que exige controle social e institucional reforçado;
- b) determinar a realização de fiscalização específica junto ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Prêmios e Apostas, a fim de:
 - b.1) identificar formalmente os atos normativos, portarias, instruções, notas técnicas ou quaisquer orientações internas que tenham instituído a prática de divulgação dos processos de autorização das bets com tarja nos nomes dos sócios, administradores e beneficiários finais;

- b.2) verificar a existência (ou inexistência) de fundamento jurídico exposto, na Constituição, na LAI, na LGPD ou em legislação específica, que ampare a imposição de sigilo ou restrição de acesso às informações sobre a composição societária e beneficiários finais das empresas de apostas autorizadas;
- b.3) avaliar o impacto da referida prática sobre a transparência, o controle social e o controle externo do novo mercado regulado de apostas esportivas.
- c) determinar cautelarmente, caso se constate a ausência de fundamento legal idôneo:
- c.1) que o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Prêmios e Apostas se abstenham de impor sigilo ou de tarjar, de forma generalizada, os nomes dos sócios, administradores e beneficiários finais das empresas de apostas esportivas autorizadas, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo estrito e motivado, dentro dos exatos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição e da LAI;
- c.2) que sejam republicados, em transparência ativa, os processos de autorização já concluídos, com a integralidade das informações de identificação dos agentes econômicos (pessoas físicas e jurídicas) responsáveis e beneficiários finais das bets.
- d) remeter cópia integral da presente representação e, oportunamente, da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de suas atribuições, especialmente se forem constatadas práticas reiteradas de sigilo injustificado.

Ministério Público, 09 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral